

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 412631-94.2014.8.09.0000
(201494126311)

COMARCA DE LUZIÂNIA

AGRAVANTE JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS E WENDEL JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO**, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Luziânia, nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que deferiu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

O *decisum* atacado (fls. 231/241), ao argumento de indícios suficientes apurados com o Inquérito Civil Público nº 011/2013 envolvendo os requeridos em denúncia de nepotismo, fraude em contrato de locação de automóvel e suposto favorecimento na concessão de bolsa universitária do primeiro requerido, José Gonçalves, para seu filho, terceiro requerido, Wendel

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

dos Santos Araújo, deferiu, em parte, o pedido liminar, para declarar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante dos contratos tidos por fraudulentos, de R\$ 75.420,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais).

Irresignados com o desate incidental da lide, questionam os recorrentes que a nomeação do terceiro recorrido, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, não teve qualquer influência de seu pai, então ocupante do cargo de Diretor Administrativo do Hospital Regional do Jardim Ingá – HRJI, bem como os recorrentes também não teriam sido notificados da abertura de qualquer processo administrativo, o que viria a contrariar os princípios corolários do devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório.

Rechaçam a penhora de valores provenientes da poupança e salário dos agravantes, o que violaria o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC.

Dizem que estariam ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar de bloqueio, quais sejam, *fummus boni iuris* e *periculum in mora*.

Colecionam uma sorte de julgados que entendem virem em arrimo à tese apresentada.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso em



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

tela.

Juntam aos autos os documentos de fls. 14/311.

Preparo visto à fl. 14.

O efeito suspensivo ao agravo foi indeferido. (fls. 313/317)

O juiz monocrático ofereceu suas informações às fls.
321/324.

O Ministério Público apresentou sua contraminuta ao instrumento (fls. 327/331), sendo pelo seu desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina, também, pelo desprovimento do venábulo.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Convém gizar, logo de plano, que o agravo de instrumento é

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

recurso *secundum eventum litis*, devendo, pois, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático.

Dessa forma, não pode extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao Juízo *ad quem* antecipar-se *incontinenti* ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.

Esse é o entendimento do Mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que com ingente propriedade assinala:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo" (in Recursos - Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro: Aide, 1991, pág. 22).

Feitas essas digressões, é de se ver, no particular, que o *thema decidendum* cinge-se na reforma da decisão agravada que determinou, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos agravantes, permitindo, destarte, o bloqueio de suas contas bancárias até o limite de R\$ 75.420,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais), com o fim de resguardar a reparação de possíveis danos patrimoniais ao erário público.

Nos termos da etiqueta legal inserta no caput do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, em sede de ação civil pública, "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

agravo.”

Ao comentar o preceptivo em tela, a insigne jurista BETINA RIZZATO LARA preleciona com ingente propriedade:

“Quando o art. 12, onde está prevista a concessão de liminar na própria ação civil pública, não é feita qualquer referência aos pressupostos para a sua concessão nem ao fim a que visa. Inobstante isso, não resta dúvida que a liminar concedida diretamente tem o mesmo fim acautelatório que a liminar inserida na ação cautelar do art. 4º. Os pressupostos para a concessão da liminar do art. 12, da mesma forma que do art. 4º, serão sempre, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.”(in *Liminares no Processo Civil*, São Paulo, 1993, n.º 6.2, p. 193).

Cediço que a concessão de medida liminar, na ação civil pública, condiciona-se à existência dos requisitos da plausibilidade da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Sob tal prisma, é de se ver que o magistrado processante, vislumbrando que os requisitos que poderiam embasar a concessão da medida liminar em epígrafe restaram, de plano, eficazmente demonstrados, houve por deferir, mediante sumária cognição, o provimento cautelar postulado.

De se salientar, que em casos tais, o deferimento da medida constitui uma reserva afeta à autoridade judiciária presidente do feito, inserida em seu livre convencimento motivado, face à cognição sumária dos elementos

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

que lhe informam ao prolatar a decisão pleiteada.

Assim, esta só deve ser reformada se estiver eivada de ilegalidade gritante ou se vier com coloração de teratologia, hipóteses estas não ocorridas no particular.

Nesse sentido, importa transcrever os seguintes arestos colhidos junto ao repositório jurisprudencial deste Areópago:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - ARTIGO 93, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º, LEI 8.429/1992. TUTELA DE EVIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que lacônica a decisão agravada, se o órgão julgador apresentou as razões de seu convencimento, não há falar em afronta à orientação do artigo 93, IX, Constituição Federal. Precedente do STF. II - A constatação da lesividade de eventual demora na prestação jurisdicional, não se alinha como pressuposto da medida cautelar de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa. Neste sentido, remansosa a jurisprudência ao dispor que a providência em relevo apresenta-se como tutela de evidência, e não como tutela de urgência, porque a gravidade de eventual demora na prestação jurisdicional é implícita aos artigos 37, § 4º, Constituição Federal, e 7º, Lei federal nº 8.29/1992. Precedente do STJ. Assim, se a própria magistrada de origem reconheceu a existência de indícios da prática do ato de improbidade, devido o deferimento do pedido de bloqueio postulado pelo Ministério Público. III - Recurso conhecido e provido. (TJGO. 3ª Câmara Cível. AI nº 367615-54.2013.8.09.0000. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA. DJ. 03/12/2013).

2. É lícita a concessão liminar, inaudita altera pars, de indisponibilidade de bens do patrimônio de agente público ou de terceiro beneficiado pelo

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

ato ímprobo (art. 7º, da Lei federal nº 8429/1992), antes do recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, porquanto é medida assecuratória do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação futura do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente pelos demandados, na hipótese de procedência do pleito, o que corrobora o *fumus boni juris*. 3. No caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria LIA (art. 7º). (TJGO. 4ª Câmara Cível. AI nº . 385941-96.2012.8.09.0000 Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA. DJ. 28/06/2013).

Portanto, não resta dúvida de que a medida de indisponibilidade dos bens destina-se a assegurar em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de improbidade administrativa.

Ocorre que, no presente caso, o objeto da penhora, em si, é que está eivado de ilegalidade, uma vez que recaiu sobre salário e poupança dos requeridos, conforme demonstrando às fls.18/22 e 29.

Observo que a impenhorabilidade dos salários, bem como de numerário depositado em conta de poupança, tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a da sua família.

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.”

A hipótese dos autos cuida-se de verdadeira penhora em folha de pagamento e poupança, decorrente de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o que é repudiado veementemente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a regra de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, IV do CPC, visa proteger tais valores (os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo) de quaisquer constrições, sendo tal regra relativizada apenas na hipótese de débitos alimentares. Vejamos:

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)", em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1374755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1448013 PE 2014/0081965-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014) (grifei)

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Colha-se o trecho da Decisão Monocrática proferida na REsp 1089781, publicada em 06/08/2013:

“Sobre a controvérsia dos autos, o egrégio Tribunal a quo manteve a decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau, que determinou a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira até a satisfação do crédito, mas restringiu a constrição sobre a conta-corrente da ora recorrida no limite de 30% (trinta por cento). Contudo, é assente nesta Corte Superior a impossibilidade de penhora sobre percentual da remuneração depositada em conta-corrente, tendo em vista o caráter alimentar destes valores. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147528/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 05/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) 2. Do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o levantamento da penhora dos valores depositados na conta-corrente da autora.”

Ainda, colocando uma pá de cal sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1313787/RS, decidindo sobre o impenhorabilidade absoluta do salário:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel.

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel.Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".4. Recurso especial não provido. (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Em coro com tal delineamento, trago à lume os seguintes
julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O LIMITE DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO, COM ARRIMO NA LEI 18.820/03. IMPOSSIBILIDADE. A disposição contida no artigo 6º, §5º da lei 10.820/2003, que regula os descontos efetuados em folha de pagamento, refere-se à limitação de empréstimo consignado e não à penhora, a fim de propiciar taxas menores e mais atraentes, não sendo capaz de transpor a regra de impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no artigo 649, IV do CPC. AGRADO CONHECIDO E

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 163451-30.2013.8.09.0000, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1449 de 17/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO DO EXECUTADO ATÉ O LIMITE DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 439095-92.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 30/01/2014, DJe 1482 de 10/02/2014)

Deste modo, impõe-se parcial reforma à decisão recorrida, apenas para que a medida liminar observe a proteção de impenhorabilidade dos salários/remuneração/proventos percebidos pelos agravantes, bem como a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos depositados em conta poupança.

Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar, de ofício, que o bloqueio não recaia sobre salário/vencimentos/proventos, bem como sejam



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

observados os limites legais da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança.

É o meu voto.

Goiânia,

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 412631-94.2014.8.09.0000

(201494126311)

COMARCA DE LUZIÂNIA

AGRAVANTE JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PENHORA ONLINE VERBA SALARIAL E POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA STJ PACÍFICA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao Juízo ad quem antecipar-se incontinenti ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. 2. A liminar é medida concedida conforme o livre convencimento do julgador e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. 3. A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a regra de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, IV do CPC, visa proteger tais valores (os vencimentos, subsídios, soldos,

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo) de quaisquer constrições, sendo tal regra relativizada apenas na hipótese de débitos alimentares. 5. Os valores correspondentes a até 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, consoante disposto no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 412631-94, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator